



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 202206202/2022
ABERTURA: 23/08/2022 09:00

OBJETO: *“Aquisição de veículo automotor destinado a secretaria municipal de desenvolvimento social do Crato/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 23 de agosto de 2022, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **plenamente**



tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 01

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos o endereço onde será entregue o referido veículo exigido, visto ser um item de extrema necessidade para composição do valor final proposta para participação no pregão.

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DAS RODAS – ITEM 01

É o texto do edital: *“Rodas de liga leve 16.”*

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo que possui de série rodas em aço.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Deste modo, requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas em aço.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: *“6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo de referência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da ordem de compra pela contratada no local definida pela contratante.”*



Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus* (*Covid-19*), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte



impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.¹

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;
- d) A alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas em aço;
- e) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.
Curitiba/PR, 16 de agosto de 2022.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.489-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41) 3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com

¹ <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 1608003/2022-SL

Crato-CE, 16 de agosto de 2022.

Ilm^a Sr^a.
Ticiania Ferreira Cândido França
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Encaminhamento de Pedido de Esclarecimento e Impugnação da empresa NISSAN junto ao processo Pregão Eletrônico nº 2022.06.20.2.

Senhora Secretária,

Cumprimento cordialmente V.S^a e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado ao e-mail do Setor de Licitação, no dia 16 de agosto do corrente ano, por parte da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (Nissan.licitacoes@conselvan.com), um PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2022.06.20.2, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO CRATO-CE.

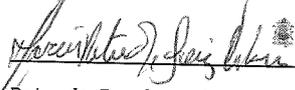
Diante do exposto, encaminho para a Secretaria responsável o referido documento para que a pasta responsável possa sanar, com maior celeridade possível, todas as dúvidas levantadas pelo requerente acima informado através de um Parecer conclusivo.

O referido documento deverá ser enviado com CELERIDADE para a Pregoeira Oficial do Município, onde irá tanto refutar as dúvidas do pretendente como também fazer parte dos autos do processo.

Segue em anexo a documentação em questão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

RECEBIDO POR:
Assinatura:

Data de Recebimento:
16 / 08 / 2022

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira Oficial do Município
Prefeitura Municipal do Crato-CE

Ofício Nº 1708001/2022- SMDS

Crato(CE), 17 de Agosto de 2022.

A Sra. Valéria Moura

Pregoeira do Município

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1608003/2022-SL

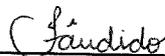
Prezada Senhora, em resposta ao Ofício nº 1608003/2022-SL, referente ao encaminhamento de pedido de esclarecimento e impugnação da Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, junto ao processo Pregão Eletrônico nº 2022.06.20.2. Tem como objeto a Aquisição de veículo automotor destinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas para transportar as equipes do Cadastro único/Auxílio Brasil que trabalham na zona rural, prestando serviços essenciais à coletividade. Haja visto que nesta secretaria necessita ter condições básicas para retornar o trabalho com a comunidade para que não ocorra prejuízo ou que não comprometam os serviços ofertados pelo Cadastro único/Auxílio Brasil na Assistência Social.

O valor estimado para aquisição deste veículo será de R\$ 284.343,33(duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

Em relação a troca da roda, não se pode falar que ira impedir a ampla competitividade uma vez que todas as concessionárias oferecem rodas de liga leve inclusive as concessionárias da NISSAN, haja visto que umas das cotações do processo foi fornecida por uma concessionária NISSAN.

Atenciosamente,



Ticiane Ferreira Cândido França
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação de edital, interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 2022.06.20.2.

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

As razões foram apresentadas com base na alegação de inconsistências no edital no tocante ao prazo de entrega e especificação.

Verificando os autos, fora o processo encaminhado para análise perante o setor competente junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visto que o alegado pela empresa se encontra na discricionariedade e necessidade da pasta gestora, por ser tema de Termo de Referência.

A pasta administrativa em questão não entende pelo acolhimento da impugnação, detalhando suas razões em comunicação expressa anexa aos autos.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São



Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.
Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARIINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e não entende por bem acolher as alegações tendo em vista as seguintes disposições:

Como demonstrado acima, o edital encontra-se dentro dos ditames legais, e busca contratação de objeto essencial para a saúde pública, sendo esta de caráter urgente para o bem comum, guardando dependência de itens, e não sendo acatada a impugnação pela secretaria gestora, detentora da escolha do critério de julgamento em sede de planejamento.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, não acolhendo o demonstrado pela impugnante, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Crato, Ce, 17 de agosto de 2022

Valéria do Carmo moura

Pregoeira

Visto Procuradoria

[Handwritten Signature]
OAB/CE 36.199